



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião



PORTO ESPERIDIÃO
"ABRAÇANDO O FUTURO"
ADM - 2009 / 2012

LEI Nº 525/2009, de 24 de Novembro de 2009.

"Dispõe Sobre o aproveitamento e admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de combate as Endemias, amparados pelo parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 51/06, de 14 de Fevereiro de 2006, pela Lei Federal 11.350/06, de 05 de outubro de 2006, e da outras providencias."

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, **faz saber**, que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Considerando que o Presidente da Republica adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e Excelentíssimo Senhor Renan Calheiros, Presidente da mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no Art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as Endemias do Município de Porto Esperidião-MT, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e administração Municipal.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão com as diretrizes do gestor Municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação.

- I - A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II - A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde.
- IV - O estímulo à participação da comunidade nas políticas publicas voltada para área de saúde;
- V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso
E-mail: pmpesper@terra.com.br Site: pmporatoesperidião.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião



PORTO ESPERIDIÃO
MATO GROSSO
"ABRAÇANDO O FUTURO"
ADM - 2009 / 2012

VI - A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e políticas que promova a qualidade de vida.

Art. 4º. O agente de combate às endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do município.

Art. 5º. O município disciplinara as atividades de prevenção de doenças, de Promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do caput do artigo 6º e I do caput do artigo 7º desta Lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas gerais do Ministério da Saúde.

Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I – residir na área da Comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III – haver concluído o ensino fundamental

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de 09 de junho de 2006, quando ocorreu a publicação da medida provisória nº 297, que foi convertida na Lei 11.350/06, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º. Compete ao município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º. O Agente de combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência, a que se refere ao inciso II do caput deste artigo aos que, na data de 09 de junho de 2006, quando ocorreu a publicação da medida provisória nº 297, que foi convertida na Lei 11.350/06, estavam exercendo atividades próprias de agente de combate às Endemias.

Art. 8º. Os agentes comunitários de saúde e os agente de combate as endemias admitidos pelo município de Porto Esperidião-MT, na forma do disposto no § 4º do artigo 198 da constituição federal, submetem-se ao regime jurídico estatutário.

Art. 9º. A admissão de agente comunitários de saúde e de agente de combate às endemias deverá ser precedida de processo seletivo publico de provas ou provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso
E-mail: pmpesper@terra.com.br Site: pmporquesperidiao.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião


 PORTO ESPERIDIÃO
 "ABRACANDO O FUTURO"
 ADM - 2009 / 2012

específicos para o exercício das atividades, que atenda aos preceitos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 10. A administração pública somente poderá demitir o agente comunitário de saúde ou o agente de combate às endemias, de acordo com o estatuto dos servidores públicos do município e assegurado a ampla defesa e o contraditório, além das hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Complementar 018/2003, e do artigo 10 da Lei Federal 11.350/2006, na ocorrência de um das seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave, dentre as enumeradas no estatuto dos servidores públicos do município;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções pública;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade de relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde poderá haver demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no Inciso I do caput do artigo 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 11. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal de Porto Esperidião que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51/06, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividade de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do artigo 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos demais, antes da federação e mediante a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. Caberá ao município certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e caput do presente artigo, considerando-se que o mesmo tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso
 E-mail: pmpesper@terra.com.br Site: pmporoesperidiao.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião



PORTO ESPERIDIÃO
"ABRAÇANDO O FUTURO"
APM - 2009 / 2012

§ 2º. O Chefe do Executivo instituirá, dentro de 15 dias a contar da publicação desta Lei, Comissão Especial com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins de atender a dispensa prevista no caput deste artigo.

§ 3º. A Comissão Especial terá noventa dias para concluir os trabalhos e será integrada por 05 (cinco) representantes, sendo 01(hum) integrante da Procuradoria Jurídica do Município, 01(hum) integrante da Secretaria Municipal de Saúde, 01(hum) integrante do Conselho Municipal de Saúde, 01 (hum) integrante do Sindicato dos Funcionários Municipais de Porto Esperidião, 01 (hum) integrante da Câmara Municipal de Porto Esperidião-MT.

§ 4º. O Chefe do executivo promoverá, em dez dias, a contar da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o aproveitamento dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que atenderam ao disposto no caput deste artigo e indicados na certidão expedida pela comissão especial, realizando a inclusão nos quadros do serviço público municipal, enquadrando-os nos respectivos cargos.

Art. 12. Ficam estabelecidos os documentos públicos municipais que serão considerados para efeito de comprovação da seleção pública prevista no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06 e da Lei Federal 11.350/06.

§ 1º. A realização de seleção pública exigida na Emenda Constitucional n. 51/06 e da Lei Federal 11.350/06 deve ser certificada pela Comissão Especial no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde considerando, prioritariamente, como documento público oficial para efeito de comprovação do certame:

- a) edital publicado em Diário Oficial do Município convocando para a seleção;
- b) relação de aprovados publicada em Diário Oficial, órgão público, jornal de grande circulação ou entidade responsável pela seleção.

§ 2º. Na inexistência dos documentos referidos no parágrafo anterior, para o convencimento da Comissão Especial, poderão ser considerados outros meios de provas em direito admitidos que se revelarem necessários, inclusive os moralmente legítimos hábeis a provar a verdade dos fatos, entre os quais a exibição de um dos seguintes documentos:

- a) declaração de gestores públicos à época das seleções, com firma reconhecida em cartório, informando quando à realização do certame e a participação de candidatos;
- b) matérias publicadas em diário oficial do Estado ou Município noticiando quanto a realização de seleção pública e conclusão de treinamentos;

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso
E-mail: pmpesper@terra.com.br Site: pmportoesperidiao.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião



PORTO ESPERIDIÃO
"ABRAÇANDO O FUTURO"
ADM - 2009 / 2012

- c) telegrama convocando os agentes para participarem de seleção e/ou treinamento;
- d) convenio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município para implantação do programa de agente Comunitários de Saúde – PACS;
- e) ata de audiência do Ministério Público do trabalho;
- f) documento da Secretaria de saúde PCR (Distrito Sanitário) informando quanto a realização de seleção;
- g) documento da Secretaria de Saúde PCR (Distrito Sanitário) comunicando aprovação de candidatos em seleção e convocando para treinamento;
- h) certificado de conclusão de curso específico para o exercício da atividade;
- i) relações de classificados da época que possuam timbre ou data e carimbo.

§3º. Para convencimento da existência da aprovação na seleção pública de que trata esta Lei a Comissão Especial poderá fazer as sindicâncias necessárias, inclusive inquirir testemunhas e solicitar outros documentos úteis a formação da sua convicção.

§ 4º. A comprovação da aprovação em seleção pública, nos casos da falta dos documentos previstos no §1º, será apreciada pela Comissão especial a luz dos documentos apresentados na forma do § 2º do presente artigo que emitirá parecer técnico específico com os fundamentos justificadores do convencimento da existência da aprovação na seleção pública.

Art. 13º. Aqueles que em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional n. 51/06 exerciam atividades próprias de agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias vinculados diretamente ao município de Porto Esperidião, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no artigo anterior e respectivos §§ e também pelo parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06, permanecerá no exercício das atividades de agente, até que seja concluída a realização de processo seletivo público de provas e títulos pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, na Emenda Constitucional 51/06 e na Lei Federal 11.350/06.

Art. 14º. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, calamidades pública na Saúde, na forma da lei aplicável.

Art. 15º. Ficam criados 30 (trinta) cargos públicos de agente comunitários de saúde e agente de combate às Endemias, distribuídos conforme a necessidade da Administração, com vencimento mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), podendo ser acrescidos de adicionais, gratificações, indenizações, incentivos, auxílios, ajuda de custo, indenização

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso
E-mail: pmpesper@terra.com.br Site: pmporquesperidiao.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião



de transporte, indenização de campo, a cargo da Administração, e nos moldes do artigo 16º da lei nº 8.216/91 e outros consectários.

Parágrafo Único – Em caso de extinção do programa pelo Governo Federal, com a extinção de recursos que mantém o programa dos agentes, caberá a demissão nos moldes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; além das hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Complementar 018/2003, e do artigo 10 da Lei Federal 11.350/2006.

Art. 16º. As despesas decorrentes da criação dos casos a que se refere ao artigo 15 desta lei correrão á conta das dotações consignadas no orçamento anual do município, advindas dos repasses da união para tal fim.

Parágrafo Único. A contrapartida do município, na gestão tripartite do sistema único de saúde, consiste na responsabilidade do pagamento dos encargos sociais, adicionais, gratificações, indenizações, incentivos, auxílios, ajudas de custo, indenizações de transporte e outros consectários.

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO ESPERIDIÃO/MT, 24 DE
NOVEMBRO DE 2009.

Martins Dias de Oliveira
Prefeito Municipal

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso
E-mail: pmpesper@terra.com.br Site: pmpportoesperidiao.com.br